



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 409/02

Sessão: 124ª Ordinária 16 de Julho de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/001128/1999

Auto de Infração Nº: 99.05184-1

Recorrente: A & A Comunicação Visual Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Carência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acoberta por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas.

A citada firma enquadrada como indústria, CAE 3095002. Deixou de emitir notas fiscais, referente as suas vendas. Realizadas no período de 01/01/98 a 11/03/99."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no AI e acrescenta que as vendas sem emissão de notas fiscais neste período foram do montante de R\$ 10.187,42 (dez mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Instruindo a peça inicial constam apenas os seguintes documentos: Ordem de Serviço, os Termos

de Início e Conclusão de Fiscalização e o Conta Corrente do Sistema GIM da SEFAZ, referente ao Exercício de 1998.

Em tempo, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito.

O julgamento proferido na instância inaugural decidiu pela procedência do feito, empós a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada pela julgadora singular a autuada interpõe recurso voluntário.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela reforma da decisão proferida no julgamento singular, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

A matéria da presente acusação diz respeito a omissão de saídas das mercadorias pela empresa cadastrada como indústria CAE 30.95.00-2, fabricação de painéis luminosos, placas para propaganda e outros, deixou de emitir notas fiscais referente ao período de 01/01/98 a 11/03/98.

De acordo com o art. 828 do Decreto 24.569/97, "Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso."

Em acusação desta natureza é imprescindível que o autuante em seu procedimento fiscal acoste aos autos os documentos que serviram de base à mesma. Tais como: planilhas de entradas e saídas de mercadorias, cópias de inventários, quadro totalizador do quantitativo de estoque, etc.

Entretanto, o autuante, apesar de constar em seu relato, nas Informações Complementares ao AI, que constatou a infração apontada após exame nos livros e documentos fiscais, limitou-se apenas em imputar a

possível infração não trazendo aos autos a documentação utilizada como sustentáculo à ação fiscal e bem como não esclarece qual foi o procedimento adotado para que chegasse ao montante apontado como omissão de vendas.

Reforça ainda, o autuante, em resposta a solicitação da Célula de Perícia e Diligência do CONAT, às fls. 29 dos autos, não mais existir em seu poder "documentos que possam melhor esclarecer a composição da base de cálculo que caracterizou a omissão de vendas do citado Auto de Infração."

Servindo de arrimo ao Auto de Infração temos apenas o documento Conta Corrente - Sistema GIM, fls.07, que em seu conteúdo nada tem à desfavorecer a autuada, e neste caso não comprova a acusação. Tal procedimento descaracteriza a acusação fiscal prolatada nos autos, comprometendo a ação fiscal, tornando-a totalmente improcedente.

VOTO

Em vista às considerações feitas, somos para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, modificando a decisão de primeira instância decretando assim a *improcedência* do feito fiscal, em acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.
VISF

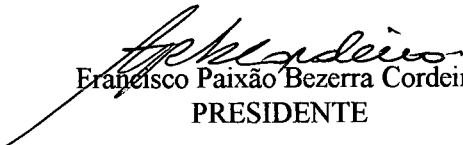


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A & A COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal e nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO

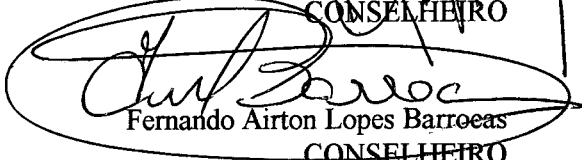

Aristóteles Souza Fontenele
CONSELHEIRO

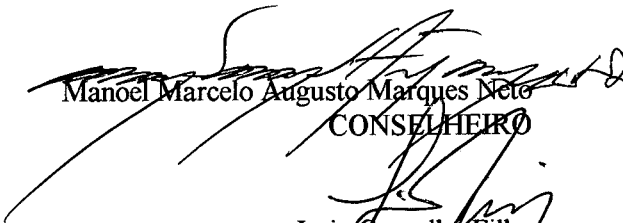

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO